



Tribunal da Relação de Lisboa
9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. n.º 44/12.0YUSTR.E2.L1

Acordam, em conferência, na 9.ª Secção Criminal do Tribunal da Relação de Lisboa

I. Relatório

1. No âmbito do Proc. n.º 44/12.0YUSTR, a correr termos no 1.º Juízo do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, vieram os arguidos **Gertal – Companhia Geral de Restaurantes e Alimentação, S.A., Itau – Instituto Técnico de Alimentação Humana, S.A., Trivalor – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A., Carlos Alberto dos Santos Martins Moura e José Luís Silvestre Cordeiro**, interpor recurso do despacho judicial proferido em 29/10/2012, que não admitiu o recurso que interpuseram da decisão da AdC de 27 de Agosto de 2012 que indeferiu a nulidade suscitada pelos recorrentes perante aquela autoridade administrativa por requerimento apresentado em 17 de Agosto de 2012.

2. Da respectiva motivação extraem os recorrentes as seguintes (*transcritas*) conclusões:

- I. O presente recurso tem por objecto a decisão de 29 de Outubro de 2012 proferida pela Mª Juiz do 1º Juízo do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão que não admitiu o recurso interposto pelos Recorrentes da decisão interlocutória da AdC de 27 de Agosto de 2012 que indeferiu a nulidade suscitada pelos Recorrentes perante aquela autoridade administrativa por requerimento apresentado em 17 de Agosto de 2012.*
- II. A decisão deste Tribunal de 29 de Outubro de 2012 é ilegal por violação do Art.º 55º n.º 1 do RGCO, do direito de acesso ao direito e aos tribunais e do direito a uma*



Tribunal da Relação de Lisboa
9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

- tutela jurisdicional efectiva, assegurados pelo Art.º 20º n.º 1 da CRP, do direito ao recurso, assegurado pelo Art.º 32º n.º 1 da CRP, e da jurisprudência fixada no Assento n.º 1/2003, publicado no Diário da República, I Série-A, de 25 de Janeiro de 2003.*
- III. O presente recurso é interposto sem prejuízo da impugnação judicial da decisão final da AdC de 31 de Julho de 2012 que foi apresentada pelos Recorrentes no dia 19 de Outubro de 2012.*
- IV. A decisão de 29 de Outubro de 2012, que não admitiu o recurso interposto da decisão interlocutória da AdC de 27 de Agosto de 2012, é recorrível.*
- V. A tal não obsta, designadamente, a disposição do Art.º 55º n.º 3 do RGCO.*
- VI. A irrecorribilidade estatuída no n.º 3 do Art.º 55º do RGCO abrange apenas e tão só a decisão judicial que, em sede de impugnação, analise e aprecie a decisão interlocutória proferida pela autoridade administrativa.*
- VII. A irrecorribilidade não abrange a decisão que não admita o recurso e, por isso, não conheça o seu objecto. Porque esta decisão no sentido da inadmissibilidade do recurso é proferida ex-novo e não constitui reapreciação de questão já conhecida pela autoridade administrativa.*
- VIII. E, como tal, por força do disposto nos Art.ºs 41º do RGCO, 399º do CPP e 32º n.ºs 1 e 10 da CRP, pode e deve, ser apreciada em recurso. Até porque esta situação não se contém na previsão do Art.º 55º n.º 3 do RGCO.*
- IX. O direito a um grau de recurso constitucionalmente consagrado no Art.º 32º n.º 1 do RGCO só estará assegurado se a decisão que não conhece do objecto do recurso puder ser reapreciada pelo tribunal superior.*
- X. São, conseqüentemente, recorríveis para o Tribunal da Relação, as decisões que não conheçam do objecto do recurso, designadamente, as que ex-novo decidam não admitir o recurso interposto (cf. Art.ºs 41º do RGCO e 399º do CPP).*
- XI. Interpretação diversa do Art.º 55º n.º 3 do RGCO estará ferida de inconstitucionalidade por violação do Art. 32º n.ºs 1 e 10 da CRP.*



Tribunal da Relação de Lisboa

9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

- XII. *A decisão ora recorrida partiu do pressuposto errado de que os Recorrentes não teriam recorrido da decisão final condenatória proferida pela AdC quando o fizeram.*
- XIII. *Efectivamente, e na sequência da prorrogação do prazo deferida pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, os Recorrentes apresentaram na AdC, no dia 19 de Outubro de 2012, impugnação judicial da decisão final condenatória de 31 de Julho de 2012.*
- XIV. *Padece, assim, a decisão recorrida de erro manifesto, que agora se evidencia e cuja correcção se requer ao abrigo do disposto no Art.º 380º do CPP e no Art.º 667º n.º 1 e 2 do CPC.*
- XV. *O Art.º 55º n.º 1 do RGCO estabelece, sem qualquer margem para dúvidas, a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas pelas Autoridades Administrativas.*
- XVI. *A decisão da AdC de 27 de Agosto de 2012 que indeferiu a declaração de nulidade requerida pelos ora arguidos em 17 de Agosto de 2012 é uma decisão interlocutória, porque proferida no decurso do processo, que prejudica direitos materiais ou processuais autónomos de sujeitos processuais.*
- XVII. *Não é o facto de uma determinada decisão ter sido proferida em momento temporal posterior ao da Decisão Final que lhe retira o carácter de decisão interlocutória.*
- XVIII. *E isso mesmo decorre e é confirmado pelo Assento n.º 1/2003, publicado no Diário da República, I Série-A, de 25 de Janeiro de 2003, ao estatuir que:*

“Quando, em cumprimento do disposto no artigo 50º do regime geral das contra-ordenações, o órgão instrutor optar, no termo da instrução contra-ordenacional, pela audiência escrita do arguido, mas, na correspondente notificação, não lhe fornecer todos os elementos necessários para que este fique a conhecer a totalidade dos aspectos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, o processo ficará doravante afectado de nulidade, dependente de arguição, pelo interessado/notificado, no prazo de 10 dias após a notificação,



Tribunal da Relação de Lisboa

9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

perante a própria administração, ou, judicialmente, no acto de impugnação da subsequente decisão/acusação administrativa”

XXIX. Permitindo, em caso de falta de observância do Art.º 50º do RGCO (por falta de fornecimento ao interessado de todos os elementos necessários para que este fique a conhecer a totalidade dos aspectos relevantes para a decisão) que o interessado possa optar pela arguição da nulidade daí decorrente perante a própria administração, o Assento n.º 1/2003 permite que o interessado suscite a emissão de uma decisão interlocutória da administração sobre a nulidade, decisão interlocutória susceptível de ser sindicável pelo tribunal.

Assim,

- XX. Os Recorrentes arguíram a nulidade decorrente da falta de observância do Art.º 50º do RGCO através de requerimento autónomo que apresentaram na AdC em 17 de Agosto de 2012.*
- XXI. Estribaram-se os Recorrentes no Assento n.º 1/2003 nos termos do qual a nulidade decorrente da não notificação ao arguido de todos os elementos necessários para que este fique a conhecer a totalidade dos aspectos relevantes para a decisão, tal como o Art.º 50º do RGCO o exige, pode ser arguida pelo interessado perante a própria administração (no prazo de 10 dias pós a notificação) ou, judicialmente, na impugnação da decisão administrativa.*
- XXII. Tendo os Recorrentes optado por arguir desde logo a nulidade perante a própria AdC, opção sancionada por jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça, não podem os recorrentes ser agora prejudicados, impedindo-ös de recorrer da decisão da AdC de indeferimento da nulidade por eles suscitada, e de, dessa forma, ver reapreciada essa questão por um tribunal;*
- XXIII. Sob pena de violação dos direitos constitucionalmente garantidos do acesso ao direito e aos tribunais, da tutela jurisdicional efectiva, e do recurso (cf. Art.ºs 20º n.º 1 e 32º n.º 1 da CRP).*



Tribunal da Relação de Lisboa

9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

- XXIV. Ao não admitir o recurso interposto pelos Recorrentes da decisão da AdC de indeferimento da nulidade perante ela suscitada, violou a decisão recorrida a disposição do Art.º 55º n.º 1 do RGCO e ainda as disposições dos Art.ºs 20º n.º 1 e 32º n.º 1 e 10 da CRP.*
- XXV. O facto de a decisão da AdC cujo recurso foi, pelo tribunal a quo, considerado inadmissível, ter sido temporalmente posterior à decisão final, não pode impedir o exercício, pelos sujeitos processuais, cujos direitos foram prejudicados, do inelutável direito legal e constitucional ao recurso.*
- XXVI. Deverá, pois, a decisão recorrida ser revogada e substituída por outra que admita o recurso, assim se fazendo a costumada Justiça."*

3. Em obediência ao decidido, em reclamação, pelo Sr.º Presidente do Tribunal da Relação de Évora foi o recurso admitido por despacho de fls. 6469 dos autos.

4. Notificados da interposição do recurso responderam o MP e a AdC pugnando ambos pela sua improcedência.

5. Na Relação a Digna Procuradora Geral Adjunta emitiu parecer no sentido de que o recurso deve ser julgado improcedente, sufragando a posição assumida pelo MP em 1.ª instância.

6. Colhidos os vistos legais, procedeu-se à conferência com observância do legal formalismo.

II. Fundamentação

1. Delimitação do objecto do recurso

É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o âmbito do recurso se define pelas conclusões que o recorrente extrai da respectiva motivação, sem prejuízo, contudo, do conhecimento das questões officiosas (art. 410.º n.ºs 2 e 3 do CPP).



Tribunal da Relação de Lisboa

9.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

A questão suscitada pelos recorrentes no presente recurso é a de saber se a decisão da AdC de 27 de Agosto de 2012 é ou não susceptível de impugnação judicial, nos termos do art. 55.º do RGCO.

Previamente, porém, será apreciada a questão da recorribilidade ou não para esta Relação da decisão judicial de 29/10/2012.

2. A decisão recorrida

É do seguinte teor a decisão recorrida (*transcrição*):

"O presente recurso deu entrada em 7/9/12 (cfr. fls. 56861).

Vem este recurso interposto da decisão da AdC de 27/8/12, que indefere as nulidades invocadas no requerimento apresentado pelos ora Recorrentes em 17/8/12 (ambas no 1.º vol. destes autos).

Vejamos.

A AdC proferiu decisão final condenatória, no âmbito de recurso de contraordenação em 31/7/12 (cfr. fls. 56868 ss.), a qual foi objeto de notificação aos arguidos ora Recorrentes em 9/8/12 (cfr. fls. 57181 a 57185).

A decisão final condenatória era passível de recurso para tribunal no prazo de 20 dias, nos termos do art. 50.º, n.º 2 da L 18/03, de 11/6 e arts. 59.º e 60.º do RGCO, pelo que o prazo de recurso terminaria em 7/9/12. Aliás, a decisão final dizia expressamente "A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do RGCO."

Não obstante, os arguidos optaram por invocar nulidades referentes ao processo que culminou na decisão final de 31/7/12 em requerimento dirigido à AdC, entrado em 17/8/12, e não recorrer para tribunal dentro do referido prazo de 20 dias, em que poderiam ter invocado as mesmas nulidades.

A AdC proferiu decisão em 27/8/12, a indeferir as nulidades invocadas no requerimento entrado em 17/8/12, decisão ora recorrida.

Importa apreciar desde logo a admissibilidade deste recurso.

Em caso de ser apresentado recurso judicial de impugnação de decisão administrativa final condenatória, a autoridade administrativa pode apreciar o recurso,



Tribunal da Relação de Lisboa

9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

revogando a decisão antes da remessa ao MP, nos termos do art. 62.º, n.º 2 do RGCO, pelo que, por paridade de razões, a autoridade pode e deve apreciar as nulidades invocadas em requerimento a si dirigido, como fez.

Porém, a apreciação que a autoridade administrativa faz de nulidades invocadas na sequência de decisão final condenatória não suspende nem interrompe o prazo de recurso judicial.

Note-se que os arguidos, ao serem notificados da decisão final condenatória e da possibilidade de recurso judicial dentro do prazo legal de 20 dias, não requereram a aclaração da decisão administrativa, o que seria uma situação diferente. Os arguidos compreenderam o teor da decisão e da notificação respetiva e, na sua liberdade de escolha de vias de atuação processual, optaram por invocar as nulidades junto da autoridade administrativa e não recorrer atempadamente para tribunal.

Ainda que a decisão ora recorrida refira a possibilidade de recurso para tribunal, tal decisão deve ter-se como nula em tal parte, não produzindo quaisquer efeitos, na medida em que viola regime legal imperativo relativo ao prazo de impugnação judicial de decisão condenatória em processo contraordenacional. Não há recurso autónomo da decisão de reapreciação do processo por parte de autoridade administrativa em momento posterior à decisão final (art. 62.º, n.º 2 do RGCO).

Porém, tal notificação criou expectativas legítimas de possibilidade de recurso judicial autónomo de tal decisão.

Note-se que à data da notificação da decisão ora recorrida o prazo de impugnação judicial da decisão final ainda não havia expirado, visto que o mesmo terminava precisamente no dia em que entrou este recurso. Assim, os ora Recorrentes optaram pela via da interposição de recurso desta decisão ora recorrida e não da decisão final, em virtude das expectativas legítimas de recorribilidade da decisão ora recorrida, em face da referência feita pela AdC à possibilidade de recurso de tal decisão.

Assim, importa, por um lado, rejeitar o presente recurso, por irrecorrível, mas não prejudicar os Recorrentes no seu direito de tutela jurisdicional efetiva, dando-lhes a possibilidade de recorrer da decisão final num prazo equivalente àquele de que gozariam entre a data da decisão de 27/8/12, considerada nula na parte em que refere a sua recorribilidade, e o



Tribunal da Relação de Lisboa

9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

fim do prazo de recurso da decisão final, em 7/9/12.

Trata-se pois de aplicar por analogia e mutatis mutandis um regime idêntico ao previsto no art. 289.º, n.ºs 1 e 2 do CPC.

Destarte, atento tudo o exposto,

- por irrecorrível, não admito o recurso interposto pelos Recorrentes com relação à decisão de 27/8/12;

- convido os Recorrentes a, no prazo de 10 dias úteis, querendo, apresentarem junto da AdC novo requerimento de interposição de recurso, recorrendo da decisão final de 31/7/12 em vez da decisão de 27/8/12, mas limitada tal possibilidade às mesmas questões a apreciar suscitadas no âmbito deste recurso.”

3. Analisando

A questão prévia da recorribilidade ou não para esta Relação da decisão judicial de 29/10/2012

De acordo com o disposto no art. 73.º do DL 433/82 de 27/10, em processo contraordenacional há lugar a recurso para a Relação da sentença ou do despacho judicial proferido nos termos do art. 64.º.

Há, ainda, lugar a recurso para a Relação do despacho judicial que rejeite a impugnação por ter sido deduzida fora do prazo ou sem respeito pelas exigências de forma – art. 63.º, n.ºs 1 e 2 do mesmo diploma legal.

Dos demais despachos judiciais não há lugar a recurso para a Relação.

O despacho recorrido não se enquadra em nenhuma das situações previstas nos arts. 73.º ou 63.º do DL 433/82 de 27/10, pelo que não é o mesmo susceptível de recurso para a Relação.

A regra da recorribilidade prevista no art. 399.º do CPP não é de aplicar subsidiariamente em matéria de recursos no processo por contraordenação, na



Tribunal da Relação de Lisboa
9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

medida em que na legislação específica – o DL 433/82 de 27/10 – estão definidas com exactidão quais as decisões judiciais de que cabe recurso.

Veja-se no mesmo sentido o Ac. desta Relação de 6/4/2011, proferido no âmbito do Proc. 1.724/09.27FLSB-3, disponível in www.dgsi.pt, bem como a jurisprudência e doutrina nele citada.

Alegam os arguidos que *“A irrecurribilidade estatuída no n.º 3 do Art.º 55º RGCO abrange apenas e tão só a decisão judicial que, em sede de impugnação, analise e aprecie a decisão interlocutória proferida pela autoridade administrativa.*

A irrecurribilidade não abrange a decisão que não admita o recurso e, por isso, não conheça o seu objecto. Porque esta decisão no sentido da inadmissibilidade do recurso é proferida ex-novo e não constitui reapreciação de questão já conhecida pela autoridade administrativa.

E, como tal, por força do disposto nos Art.ºs 41º do RGCO, 399º do CPP e 32º n.ºs 1 e 10 da CRP, pode e deve, ser apreciada em recurso. Até porque esta situação não se contém na previsão do Art.º 55º n.º 3 do RGCO.

Efectivamente, está constitucionalmente consagrado, como uma das garantias do processo criminal (e contra-ordenacional), o direito ao recurso (Art.º 32º n.º1 da CRP).

Está, assim, assegurado o direito a que as decisões proferidas no processo criminal (e contra-ordenacional) possam ser reapreciadas por uma entidade distinta.

Ora, quando o tribunal, nos termos do artigo 55º, conhece do objecto do recurso de decisão proferida por uma autoridade administrativa, isso significa que as questões decididas pela autoridade administrativa são reapreciadas pelo tribunal, estando, conseqüentemente, assegurado o duplo grau de jurisdição.

Porém, quando não conhece do objecto do recurso (por entender, designadamente, ser a decisão irrecorrível), o tribunal não reaprecia as questões decididas pela autoridade administrativa, antes aprecia, pela primeira vez, uma questão nova (a da admissibilidade do recurso). Nesta situação, o direito a um grau de recurso constitucionalmente consagrado só estará assegurado se a decisão que não conhece do objecto do recurso puder ser reapreciada pelo tribunal superior.



Tribunal da Relação de Lisboa

9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Assim, na previsão do artigo 55º n.º 3 do RGCO apenas cabem as decisões que conhecem do objecto do recurso.

São, conseqüentemente, recorríveis para o Tribunal da Relação, as decisões que não conheçam do objecto do recurso, designadamente, as que ex-novo decidam não admitir o recurso interposto (cf. Art.º 41º, do RGCO e 399º do CPP).

Interpretação diversa do Art.º 55º n.º 3 do RGCO estará ferida de inconstitucionalidade por violação do Art. 32º n.ºs 1 e 10 da CRP.”

Carecem, porém, salvo o devido respeito de razão.

Em matéria contraordenacional, o direito ao recurso não tem a mesma tutela constitucional que no processo criminal.

Como se referiu no Ac. do TC n.º 313/007 “Conforme referiu EDUARDO CORREIA, em “Direito penal e de mera ordenação-social, no B.F.D.U.C., n.º XLIX(1973), pág. 268, “a contra-ordenação é um aliud que se diferencia qualitativamente do crime na medida em que o respectivo ilícito e as reacções que lhe cabem não são directamente fundamentáveis num plano ético-jurídico, não estando, portanto, sujeitas aos princípios e corolários do direito criminal”. Na contra-ordenação o substracto da valoração jurídica não é constituído apenas pela conduta axiológico-socialmente neutra, sendo a proibição legal da mesma que lhe confere a qualificação de ilícita. Daí que a natureza puramente patrimonial da sanção que lhe é aplicável (a coima) se diferencia claramente, na sua essência e finalidades, das penas criminais, inclusive da multa.

Esta variação do grau de vinculação aos princípios do direito criminal, e a autonomia do tipo de sanção previsto para as contra-ordenações, repercute-se a nível adjectivo, não se justificando que sejam aplicáveis ao processo contra-ordenacional numa forma global e cega todos os princípios que orientam o direito processual penal.

A introdução do n.º 10 no art.º 32º, da C.R.P., efectuada pela revisão constitucional de 1989, quanto aos processos de contra-ordenação, e alargada, pela revisão de 1997, a quaisquer processos sancionatórios, ao visar assegurar os direitos de defesa e de audiência do arguido nos processos sancionatórios não penais, os quais, na versão originária da Constituição, apenas estavam expressamente assegurados aos arguidos em processos disciplinares no âmbito da



Tribunal da Relação de Lisboa

9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

função pública (...), denunciou o pensamento constitucional que os direitos consagrados para o processo penal não tinham uma aplicação directa aos demais processos sancionatórios, nomeadamente ao processo de contra-ordenação.

Assim, o direito ao recurso actualmente consagrado no nº 1, do artº 32º, da C.R.P. (introduzido pela revisão de 1997), enquanto meio de defesa contra a prolação de decisões jurisdicionais injustas, assegurando-se ao arguido a possibilidade de as impugnar para um segundo grau de jurisdição, não tem aplicação directa ao processo de contra-ordenação. Conforme se sustentou no Acórdão nº 659/06, deste Tribunal, cuja fundamentação acompanhamos de perto, nos direitos constitucionais à audiência e à defesa, especialmente previstos para o processo de contra-ordenação e outros processos sancionatórios, no nº10, do artº 32º, da C.R.P., não se pode incluir o direito a um duplo grau de apreciação jurisdicional. Esta norma exige apenas que o arguido nesses processos não-penais seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe sejam feitas, apresentando meios de prova, requerendo a realização de diligências com vista ao apuramento da verdade dos factos e alegando as suas razões.

A não inclusão do direito ao recurso no âmbito mais vasto do direito de defesa constante do nº10, do artº 32º, da C.R.P., ressalta da diferença de redacção dos nº 1 e 10, deste artigo, sendo que ambas foram alteradas pela revisão de 1997, e dos trabalhos preparatórios desta revisão, em que a proposta no sentido de assegurar ao arguido “nos processos disciplinares e demais processos sancionatórios...todas as garantias do processo criminal”, constante do artº 32º - B, do Projecto de Revisão Constitucional, nº 4/VII, do PCP, foi rejeitada (leia-se o debate sobre esta matéria no D.A.R., II Série – RC, nº 20, de 12 de Setembro, de 1996, pág. 541-544, e I Série, nº 95, de 17 de Julho de 1997, pág. 3412 a 3466).

O direito ao acesso aos tribunais consagrado no artº 20º, nº 1, da C.R.P., e o direito dos administrados à tutela jurisdicional, nomeadamente para a impugnação de quaisquer actos administrativos que os lesem, consagrado no artº 268º, nº 4, da C.R.P., apenas exigem que se possibilite a impugnação judicial da aplicação de sanções pela prática de contra-ordenações pelas autoridades administrativas e não uma dupla apreciação jurisdicional dessa impugnação.
(...)

O direito a uma segunda apreciação jurisdicional apenas se encontra constitucionalmente



Tribunal da Relação de Lisboa

9.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

exigido em processo penal, não sendo esta exigência extensível aos demais processos sancionatórios, inscrevendo-se assim no âmbito da liberdade de conformação legislativa própria do legislador a estatuição das situações em que se justifique a possibilidade duma dupla apreciação da impugnação judicial, desde que efectuada de forma não arbitrária e proporcional."

Termos em que, por inadmissibilidade legal, se conclui pela rejeição do recurso – arts. 73.º do DL 433/82 de 27/10 e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP.

III. Decisão

Pelo exposto, acordam os Juízes na 9.ª Secção Criminal da Relação de Lisboa, em rejeitar o recurso interposto pelos arguidos **Gertal – Companhia Geral de Restaurantes e Alimentação, S.A., Itau – Instituto Técnico de Alimentação Humana, S.A., Trivalor – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A., Carlos Alberto dos Santos Martins Moura e José Luís Silvestre Cordeiro**, por inadmissibilidade legal, nos termos do preceituado nos arts. 73.º do DL 433/82 de 27/10 e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP.

Os recorrentes vão condenados no pagamento da quantia de 4 (quatro) Uc's – art. 420.º, n.º 3, do CPP.

Lisboa, 13 de Março de 2014

Processado e revisto pela relatora, a primeira signatária, que assina a final e rubrica as restantes folhas (art. 94.º, n.º 2 do CPP).

Yves Ribeiro
J. S. Calvo da Gama